



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388021-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados CARPE DIEM - BARE NOSTRUM BAR E PETISCOS LTDA e CLEIDE DE SOUZA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15643

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388021-05.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo - Foro Regional da Lapa

AGRAVANTE: Banco Bradesco S/A

AGRAVADO: Carpe Diem - bare Nostrum Bar e Petiscos Ltda. e outro

JUÍZA DE DIREITO: Dr. Adriana Genin Fiore Basso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Decisão que rejeitou o pedido de arresto online de ativos financeiros dos executados. Inconformismo do exequente.

Tentativa de citação dos executados nos endereços conhecidos. Presentes os requisitos do art. 830 do CPC para a realização do arresto.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto na ação de execução de título extrajudicial, processada sob o nº 1014706-61.2020.8.26.0004, contra decisão proferida a fls. 328 pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de arresto de ativos financeiros da parte executada.

A instituição exequente, ora agravante, requer a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão para o deferimento do arresto de bens dos agravados, via sistema SISBAJUD. Sustenta a possibilidade de efetivação de arresto online, uma vez que já houve a tentativa frustrada de citação dos executados.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 30/31.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consta execução de título extrajudicial para a cobrança da quantia de R\$ 75.472,94 (valor para 12/2020), lastreada em contrato de empréstimo bancário.

Após tentativas de citação, o exequente requereu o arresto

dos bens via sistema SISBAJUD.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a medida ao argumento que não foram preenchidos todos os requisitos necessários.

A decisão merece reforma.

Verifica-se que é possível a realização de arresto dos bens do devedor, após tentativa frustrada de citação.

Ocorreu tentativa de citação da parte executada pelo oficial de justiça a fls. 130, 151, 167, 211 e 212 dos autos de origem, ou seja, houve o ato citatório frustrado previsto como requisito do art. 830 do Código de Processo Civil:

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

No mais, a execução se processa, via de regra, no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art.797, CPC), o qual tem a faculdade de indicar os bens que pretende ver penhorados.

Como já houve tentativa de citação dos dois executados, estão presentes as condições do art. 830, §§ 1º e 3º do CPC, autorizando-se o arresto de bens. Confira-se a jurisprudência.

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pesquisas de bens em nome do coexecutado - Tentativa frustrada de citação - Arresto "on line" – Possibilidade - Aplicação do art. 830 do CPC – Desnecessidade de esgotamento de diligências visando à localização do devedor – Medida apta a garantir a celeridade e a efetividade do processo de execução – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145197-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento:
01/11/2019; Data de Registro: 01/11/2019)

Em suma, é de rigor o provimento do recurso para se autorizar o arresto *online* de bens da parte executada.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator